

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE
“DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO
RELATOR**

EMENDA ADITIVA

Adicione-se à parte final do parágrafo único do art. 87, a seguinte expressão: “com prazo não inferior a 15 (quinze) anos”.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se garanta um prazo de transição para consecução da implantação da nova política de regulação da aviação civil e da política aeroportuária. Note-se que atualmente a gestão aeroportuária é integrada e contempla tanto a gestão física e dos serviços, inclui a proteção de vôo, devendo, pois, ser assegurado prazo suficiente para que, caso se decida outro modelo, haja a garantia da transição.

Sala das Comissões,